

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

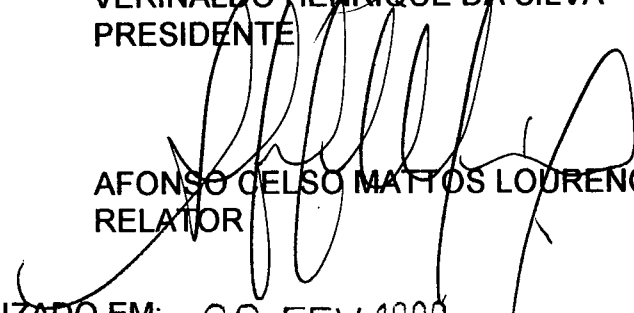
Processo nº. : 13924.000151/96-11
Recurso nº. : 117.037
Matéria : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : J. D. BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO 105-1.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. D. BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13924.000151/96-11
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.030

RECURSO Nº: 117.037
RECORRENTE: J. D. BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

"1.1 - Da Autuação

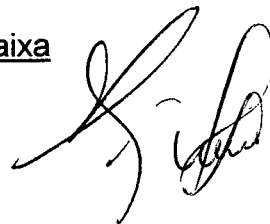
Cuida o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de 248.101,58 UFIR (fls. 507/508), inclusos os consectários legais até 30/09/96, constituído por autos de infração (fls. 509/586) composto de lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, apurado em auditoria envolvendo os anos-calendário de 1992 e 1993.

Conforme narrado no campo 'descrição dos fatos e enquadramento legal' do Auto de Infração, às fls. 525/538, a Fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

a) Omissão de Receitas/Receitas não contabilizadas

Omissão de Receita Operacional, caracterizada por depósitos bancários superiores às receitas contabilizadas. Tendo a contribuinte informado que três contas bancárias determinadas eram utilizadas para depósitos de numerário das filiais e posterior transferência para a conta 27.689-91 do Banco Bamerindus do Brasil S/A, foi acatada a justificativa para os valores alegados. Todavia, com relação aos valores excedentes, foi efetuado o lançamento relativamente à parcela superior aos recursos disponíveis para depósitos, conforme levantamento fiscal às fls. 82.

b) Omissão de Receitas/Saldo Credor de Caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13924.000151/96-11
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.030

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa nos dias indicados, conforme escrituração do Livro Razão - Conta Caixa, anexado às fls. 58 a 81, sendo que, por não trazer a conta o saldo diário, foram refeitos os cálculos para a obtenção do saldo, mediante a adição, ao saldo, mediante a adição, ao inicial, dos débitos e a dedução dos créditos registrados naquelas datas.

c) Omissão de Receitas/Passivo Fictício

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela manutenção no passivo de diversas obrigações já pagas, as quais se encontram devidamente discriminadas pelos títulos, valores, fornecedores, data de quitação, folha do diário em que contabilizadas e data da contabilizadas e data da contabilização.

d) Omissão de Receitas/Diferença de Estoque

Omissão de Receita Operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário entre os dias 27 a 31 de dezembro de 1992, tendo sido considerado o estoque inicial de zero unidades dos produtos relacionados no demonstrativo da folha 461 e computadas as entradas e as saídas, e o conseqüente cotejo com os registros do livro de inventário.

e) Custos, Despesas Operacionais e Encargos/Despesas não comprovadas

Glosa de despesas diversas contabilizadas nas contas: 5208, referentes a gastos com propaganda e publicidade; 5321 referentes a gastos com serviços de terceiros e 5121, referentes a gastos com comissões sobre vendas, discriminadas por valores, documentos, beneficiários, folhas do livro Diário, as quais foram objeto de intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, os quais não foram considerados satisfatórios.

f) Custos, Despesas Operacionais e Encargos/Custos ou Despesas não comprovadas/Glosa de Despesas

Glosa referente à despesa consubstanciada na nota fiscal 239 da empresa ABC - Pinturas e Artesanatos Ltda, lançada em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13924.000151/96-11
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.030

duplicidade, em maio e junho de 1992, conforme registro no Livro Diário, às fls. 454 e 455.

g) Custos, Despesas Operacionais e Encargos/Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa

Glosa de custos de aquisição dos Bens constantes das notas fiscais discriminadas, os quais se classificam corretamente no ativo permanente e foram lançados como custos ou despesa operacional, conforme lançamentos às fls. 457 e 459.

Todas as imputações tiveram os respectivos enquadramentos legais consignados no campo 'Descrição dos Fatos e Enquadramentos legal' dos autos de infração.

1.2 - Da Impugnação

Em impugnação tempestiva a contribuinte, em síntese, alega:

1- Quanto à omissão de receita por depósitos bancários superiores às receitas contabilizadas:

Que o "Quadro Demonstrativo de Omissão de Receitas", constante às fls.82, apresenta incorreção no campo "disponível para depósitos", a qual, uma vez corrigida, leva à constatação de que não há omissão de receita porquanto as disponibilidades cobrem os valores dos depósitos.

2- Quanto à omissão de receitas por saldo credor do caixa:

Que, verificando os livros fiscais de saídas da matriz e filiais do período em questão, constata-se que parte das vendas foram lançadas agrupadas, ou seja, vendas relativas ao período em que apurado o saldo credor foram lançadas posteriormente, talvez por lapso do profissional ou para facilitar a escrituração, sendo que, se reconstituída a escrituração, certamente não haverá saldo credor no caixa no citado período.

3- Omissão de receita pela manutenção de passivo fictício:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13924.000151/96-11
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.030

A impugnante verte suas razões ofertando justificativas para cada ocorrência de per si. A multiplicidade destas, somada à peculiaridade de cada caso, aconselham o desfibramento de cada casa individualmente, o que farei na Fundamentação, oportunidade em que serão transcritas e sopesadas as alegações da impugnação.

4- Omissão de Receitas - Diferença de Estoque:

Que a empresa tem por norma o controle diário de estoque através de mapas, e quando do fornecimento de dados para apuração do estoque do período levantado, foram omitidas involuntariamente notas fiscais de saídas, que, se lançadas, certamente não haverá diferenças de estoque.

5- Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Custos ou Despesas Não Comprovadas:

Relativamente aos dispêndios com propaganda e publicidade, não possui em mão os comprovantes pois, como já declarado anteriormente, em razão de auditoria por parte da Cia Cervejaria Brahma, e por razões ignoradas, aqueles não foram devolvidos à empresa; e que necessita de um prazo maior para localizá-los. Ainda, que parte dos comprovantes pode ter sido destruída ou desaparecida quando de arrombamento/furto, ocorrido em 1993.

Quanto aos dispêndios a título de comissão, referem-se a comissões pagas a representantes que a empresa possuía em algumas filiais, sendo o valor originado da aplicação de um percentual sobre o total da venda de cada estabelecimento, e que está anexando cópias dos recibos e dos comprovantes de pagamento referente à retenção do imposto de renda na fonte.

Com referência ao valor de Cr\$ 200.000,00, o mesmo representa prestação de serviço eventual de autônomo, materializado na prestação de serviço de consultoria jurídica, cujo recibo está em poder da Receita Federal.

Por último, o valor de Cr\$ 90.000,00 representa pagamento de frete a autônomo, cujo recibo será apresentado posteriormente.

6- Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Custos ou Despesas não Comprovados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13924.000151/96-11
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.030

Referindo-se ao valor de Cr\$ 1.080.000,00, assevera que para cada lançamento existe uma nota fiscal diferente, ou seja, as de número 239 e 259 da empresa ABC - Pinturas e Artesanatos Ltda, cujo valor correspondia a um aluguel mensal pela utilização de uma placa publicitária confeccionada por aquela empresa, tendo tal valor já sido citado no item '05'.

7- Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesas:

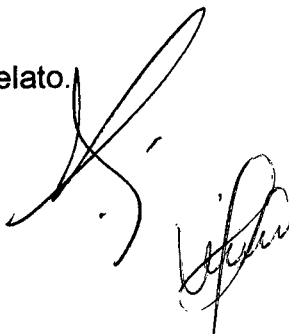
Os dispêndios arrolados neste item não tratam de aquisição de ativo imobilizado e sim gastos com publicidade, motivo pelo qual foram deduzidos como custo e/ou despesa operacional e que foram citados no item "05", como publicidade não comprovada.

Conclui rogando seja julgada improcedente a exigência fiscal".

Decisão administrativa de 1ª instância às fls. 691/703, a qual julgou parcialmente procedente os lançamentos.

Ainda inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 723/782, acompanhada dos documentos de fls. 783/1.305.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13924.000151/96-11
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.030

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A contribuinte, com sua peça de apelo, apresenta farta documentação, a qual indiscutivelmente possui pertinência com as matérias em discussão.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo por remeter os autos à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre a validade e legitimidade dos documentos de fls. 783/1.305, assim sobre a eventual repercussão dos mesmos sobre o crédito tributário em exame, o que será efetuado através da elaboração de um relato circunstanciado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

